

ACÓRDÃO Nº 3930/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.815/2010-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (ex-prefeita, CPF 334.233.343-04) e Humberto Ivar Araújo Coutinho (ex-prefeito, CPF 027.657.483-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6.679)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e outras irregularidades relativas aos recursos do Convênio nº 87/2004, firmado pelo Ministério da Saúde com a Prefeitura Municipal de Caxias/MA, para custeio e aquisição de equipamentos e veículos necessários à instalação do centro de zoonoses e de fatores biológicos de riscos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Humberto Ivar Araújo Coutinho no processo;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Márcia Regina Serejo Marinho, condenando-a a pagar a importância de R\$ 213.198,41 (duzentos e treze mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/06/2004 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.3. aplicar a Márcia Regina Serejo Marinho multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Caxias/MA que promova o recolhimento do saldo existente na conta-corrente nº 15.267-6, agência nº 0124-4, do Banco do Brasil (específica do Convênio nº 87/2004) ao Fundo Nacional de Saúde, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Fundo Nacional de Saúde, para as medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 24/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3930-24/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral